



Decreto nº 50/2021

Ratifica a adoção pelo Município do Protocolo “Onda Roxa” do Programa Minas Consciente e contém outras providências.

Amaury de Sá Ferreira, Prefeito do Município de Santo Antônio do Aventureiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas por lei; **CONSIDERANDO** a Deliberação nº 130/2021, do Comitê Extraordinário COVID-19, que instituiu o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico; **CONSIDERANDO** as alterações introduzidas na Deliberação nº 130/2021, pelas Deliberações COVID-19 nºs. 136/2021 e 139/2021; **CONSIDERANDO** a Deliberação nº 138, de 16/03/2021, do Comitê Extraordinário COVID-19, que adotou o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, em todo o território do Estado de Minas Gerais; **CONSIDERANDO** o art. 30 da Carta da República que discorre sobre a autonomia municipal; **CONSIDERANDO** decisões do STF que confirmam a competência do Município para, concorrentemente, legislar com a União e os Estados sobre normas envolvendo a Saúde; e, **CONSIDERANDO** decisão administrativa conjunta do Município, envolvendo também as autoridades sanitárias local,

DECRETA:

Art. 1º. O Município de Santo Antônio do Aventureiro mantém-se no Protocolo “Onda Roxa” em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130/2021.

Art. 2º. Fica autorizado o funcionamento das atividades e serviços essenciais, públicos ou privados, constantes na Deliberação 130/2021 do Comitê Extraordinário COVID-19, com as alterações introduzidas pelas Deliberações COVID-19 136 e 139/2021, bem como outros serviços e atividades considerados essenciais pela legislação federal pertinente e, ainda, as atividades e serviços dispostos neste decreto.

Art. 3º. Fica ainda autorizado o funcionamento:

- I - das atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;
- II - das atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento;
- III - das atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

Art. 4º. Durante a vigência deste Decreto, o funcionamento da Administração Pública municipal será realizado internamente, cabendo a cada secretaria discipliná-lo.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no *caput* as Secretarias de Saúde e Assistência Social, que atenderão ao público, de conformidade com suas próprias regulamentações, e os julgamentos dos procedimentos licitatórios, cuja presença de pessoas fica restrita aos membros da comissão



permanente de licitação, do pregoeiro, equipe de apoio e assessores da prefeitura, quando necessários, além dos representantes dos licitantes, devidamente credenciados.

§ 2º. Os órgãos e entidades estaduais e os federais localizados no território do Município e que se regem por normas próprias, respeitarão os protocolos previstos no Plano Minas Consciente, no que couber.

Art. 5º. Fica mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

- I - tratamento e abastecimento de água;
- II – unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar;
- III - serviço funerário;
- IV - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- V - exercício regular do poder de polícia administrativa.
- VI – transporte público, incluindo táxi e moto táxi;
- VII – serviços de assistência social.

Art. 6º. Fica proibido durante a Onda Roxa:

- I - funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, observado o disposto no § 2º;
- II - circulação de pessoas fora das hipóteses previstas neste decreto;
- III - circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
- IV - circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;
- V - realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados, ressalvado o disposto no inciso III do art. 3º.
- VI – o consumo de bebida alcoólica em qualquer espaço público;
- VII – a realização de cultos, missas e demais eventos religiosos com a presença de público;
- VIII – realização de eventos, reuniões e outros correlatos, de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.
- IX – prática esportiva em grupo, em quadras, estádios e similares, públicos ou privados.

§ 1º. Será permitida a circulação de pessoas para:

- I - o acesso a atividades, serviços e bens previstos neste decreto;
- II - o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;
- III - o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos, nos termos deste decreto.

§ 2º. A restrição de horário prevista no inciso I do *caput* não se aplica às atividades e aos serviços:



I – de saúde, segurança e assistência;
II – previstos no art. 5º;
III – de atendimento via entrega pelo sistema de *delivery* ou por retirada, pelo consumidor, no estabelecimento, que encerrará às 22h.
IV – necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;
V – de emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.
VI – referentes às atividades e serviços de: 1) setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios; 2) indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares; 3) produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; 4) distribuidoras de gás; 5) agências bancárias e similares; 6) cadeia industrial de alimentos; 7) agrossilvipastoris e agroindustriais; 8) telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade; 9) setores industriais; 10) assistência veterinária e pet shops; 11) transporte e entrega de cargas em geral; 12) call center; 13) assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico; 14) controle de pragas e de desinfecção de ambientes; 15) atendimento e atuação em emergências ambientais; 16) de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas; 17) relacionados à contabilidade; 18) serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas; 19) hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19; e, 20) transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 7º. Os bares, restaurantes e lanchonetes, incluindo-se os *trailers*, terão horário de funcionamento das 08h às 20h, para operarem, exclusivamente, no formato de *delivery* e retirada pelo consumidor, vedado o consumo e o ingresso no estabelecimento.

Art. 8º. Os estabelecimentos bancários e congêneres, incluindo lotéricas, “caixas aqui” e correspondentes bancários, terão atendimentos presenciais, devendo controlar o fluxo de clientes dentro do estabelecimento, limitado a uma pessoa por cada 4m², e a formação de fila externa, que deverá ser organizada respeitando-se o distanciamento mínimo de dois metros.

Art. 9º. Supermercados, mercados, açouques, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência e de alimentos para animais, funcionarão das 7h às 20h, e controlarão o fluxo de clientes dentro do estabelecimento, limitado a uma pessoa por cada 4m², e a formação de fila externa, que deverá ser organizada respeitando-se o distanciamento mínimo de dois metros.

Art. 10. O horário de funcionamento das atividades econômicas ligadas ao ramo têxtil e fabril, tais como, confecções, facções, etc., será de 07h00min as 18h00min, as quais operarão, com no máximo, 50% de sua capacidade física, em até dois turnos diários, respeitado o intervalo mínimo de 30 minutos de um turno para outro, visando a respectiva higienização.



Art. 11. O horário de funcionamento das academias para atividades físicas será de 5h as 20h, com intervalos periódicos para higienização, e funcionarão com metade de sua capacidade física, respeitado o distanciamento de uma pessoa por cada 4m².

Art. 12. O horário de funcionamento das clínicas médicas, odontológicas, estéticas, reabilitação, etc., será de 8h as 22h, com intervalos periódicos para higienização, respeitando-se o distanciamento social de 2 (dois) metros

Art. 13. O horário de funcionamento de barbearias, salões de beleza, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, etc., será de 8h as 20h, mediante prévio agendamento, com intervalos periódicos para higienização, respeitando-se o distanciamento social de dois metros, sendo proibido o cliente aguardar seu atendimento dentro do estabelecimento.

Art. 14. Hotéis (inclusive hotel fazenda), pousadas e outros correlatos, funcionarão com metade de sua capacidade física.

Art. 15. Demais estabelecimentos, incluindo-se lojas diversas, funcionarão das 8h às 18h, e controlarão o fluxo de clientes dentro do estabelecimento, limitado a uma pessoa por cada 4m², e a formação de fila externa, que deverá ser organizada respeitando-se o distanciamento mínimo de dois metros.

Art. 16. Os velórios limitar-se-ão à duração máxima de duas horas, com presença máxima de 15 pessoas no local onde for realizado e no ato do sepultamento, exceto se a causa da morte for pela COVI-19, onde o sepultamento será imediato, com a adoção de todos os protocolos de saúde pertinentes.

Art. 17. No exercício das atividades comerciais e industriais, e na prestação dos serviços autorizados por este decreto, os respectivos proprietários, representantes legais ou responsáveis, observarão, rigorosamente, os protocolos de biossegurança sanitário-epidemiológicos aplicáveis, tais como o uso de máscara, distanciamento social, higienização e disponibilização de álcool em gel, conforme Programa Minas Consciente.

Art. 18. Todo cidadão é parte legítima para comunicar às autoridades sanitárias e policiais locais o descumprimento, por qualquer pessoa, das vedações, determinações, restrições e práticas sanitárias impostas por este decreto.

Parágrafo único. A Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG – atuará em colaboração com os órgãos municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas neste decreto.

Art. 19. A inobservância do disposto neste decreto sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções cíveis e penais, às penalidades administrativas que se seguem, as quais serão aplicadas e processadas nos termos do art. 97 e seguintes da Lei Estadual nº 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais):

I - advertência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



- II - interdição, total ou parcial, do estabelecimento e da atividade;
- III - cancelamento do alvará sanitário;
- IV - cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- V - intervenção administrativa;
- VI - multa.

Art. 20. As infrações sanitárias se classificam em leves, graves e gravíssimas.

Art. 21. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será:

- I – nas infrações leves, de 600 (seiscentas) a 21.000 UFEMGs (vinte e uma mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
- II – nas infrações graves, de 21.001 (vinte e uma mil e uma) a 60.000 UFEMGs (sessenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
- III – nas infrações gravíssimas, de 60.001 (sessenta mil e uma) a 450.000 UFEMGs (quatrocentas e cinqüenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 2º. O valor atual de uma Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) é de R\$ 3,9440 (três reais, nove mil quatrocentos e quarenta décimos de milésimos).

Art. 22. A avaliação do Município quanto à evolução ou não dos casos de COVID-19, observadas as normas do Programa Minas Consciente, será feita semanalmente em caráter ordinário ou em qualquer dia, extraordinariamente, e na hipótese da substancial elevação do número de infectados, poderá ser adotado, novamente, pelo Município, o LOCKDOWN.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, sobretudo os Decretos 08/2021, 11/2021 e 45/2021.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor em 22/03/2021.

Santo Antônio do Aventureiro/MG, 20 de março de 2021.

*Amaury de Sá Ferreira
Prefeito Municipal*